



Número: **0000910-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO (AUTOR)</b>		<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)</b>		<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68258 300	21/09/2020 10:19	<a href="#"><u>Sentença</u></a>
Tipo		
Sentença		



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0000910-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

PAULO FERNANDO CRESPO, aduzindo, resumidamente, que em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 30.08.2018 sofreu graves e definitivas lesões com debilidade permanente, o que pretende provar com documentos médicos e boletim de ocorrência da Secretaria de Defesa Social acostados à petição inicial.

Afirma que recebeu extrajudicialmente perante a seguradora demandada o valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao seguro obrigatório Dpvat, mas entende como devido o percentual de 100% da indenização garantida por lei, qual seja R\$13.500,00, conforme Lei nº 11.945/09, deduzindo apenas o que já recebeu, de forma que a ré ainda lhe deve o montante de R\$10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, pugna pela gratuidade da justiça e requer o pagamento da indenização securitária.

Juntou documentos.

Despacho de ID 56267474 deferindo a gratuidade judicial e determinando a citação do réu. A seguradora ré apresentou contestação, com documentos, no ID 57439662 alegando, em síntese, a ausência do laudo do IML; que houve quitação total do valor pago extrajudicialmente, que entende como sendo o correto, pois não se trata de invalidez total e completa permanente; alega a aplicabilidade e da Súmula 474 do STJ para necessidade de gradação da lesão para caso de invalidez total e parcial e que em caso de condenação os juros de mora devem ser contados da citação e a correção monetária do mês do ajuizamento da ação.

Réplica sob o ID 57941602, refutando os argumentos da defesa.

Decisão de ID 59630779 nomeando perito médico para realização da perícia no demandante.

Após o depósito dos honorários periciais pela seguradora ré no ID 60869391, foi juntada aos autos, ID 66725221, perícia devidamente realizada na parte autora.

As partes, nos IDs 66917832 e 67916488, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de cobrança de seguro DPVAT correspondente à debilidade permanente no membro inferior direito, decorrente de acidente de trânsito.

Importante registrar que, embora a seguradora impugne a lesão sofrida pelo autor, efetuou o pagamento na esfera administrativa do montante de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em contrariedade à impugnação ora apresentada.

Desse modo, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas



sequelas advindas de sinistro de trânsito.

O sinistro ocorreu em agosto de 2018, na vigência da lei nº 11.945/09, que alterou a lei 6.194/74 e deu nova redação ao art. 3º:

**“Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00. De acordo com o exame realizado pelo médico perito nomeado por este MM Juízo, o acidente provocou na parte autora dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro inferior direito, que compromete em parte apenas um segmento corporal do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante. Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 50% incidente sobre o percentual referente ao dano corporal em que se encaixa a parte autora na tabela do anexo ao artigo 3º, da Lei n. 6.194/74. Dessa forma, a situação da parte demandante se enquadra em:

“Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”.

Logo, no caso de debilidade permanente no membro inferior direito a indenização deve ser no percentual de 70% incidente sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a aplicação da redução aplicada pelo médico perito, passando o montante final a corresponder ao percentual de 50% sobre esse valor encontrado, já que não houve perda completa da mobilidade, mas sim perda incompleta de repercussão intensa, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74.

Sendo assim, a parte demandante tem direito ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50% de R\$9.450,00, que, por sua vez, representa 70% de R\$13.500,00.

Como a parte autora já recebeu na esfera administrativa a quantia de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme por ela confessado na inicial, entendo pertinente o pagamento pela seguradora ré do valor de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação à indenização por acidente de trânsito.

Os juros são devidos a partir da citação e correção monetária da data do aforamento da ação, por não se tratar de ato ilícito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à indenização do seguro Dpvat,



condenar a seguradora a pagar a parte autora a quantia de 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a partir da data de propositura da ação.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo este arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Conforme requerido no ID 66725219, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 60869391, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2020.

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito

